



## GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 1243/2021

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REQUERENTE:** FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

CNPJ: 75.992.438/0001-00

**PROCESSO:** EDITAL 001/2021

**ASSUNTO:** Recurso contra Julgamento das Propostas e ao Resultado promovido pelo Grupo de Trabalho para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

**RESULTADO:** DEFERIDO.

### BASE LEGAL

- Resolução CNMP nº 385/2020;
- Resolução do CNPC nº 47/2021;
- Instrução PREVIC nº 07/2018;
- Edital regulador do processo de seleção 001-2021

### I – SÍNTESE

Trata o presente, de decisão administrativa, em resposta ao Recurso contra Julgamento das Propostas e ao Resultado promovido pelo Grupo de Trabalho para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, o qual tem por premissa, a realização de processo seletivo para a contratação de Entidade de



Previdência Complementar para administrar os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores municipais.

O recurso foi interposto pela FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, CNPJ: 75.992.438/0001-00, em conformidade com as disposições do edital, bem como, no prazo determinado pela legislação inerente.

A entidade solicita que o recurso seja pelos motivos de fato e de direito argumentados, requerendo ao fim o seu recebimento no efeito suspensivo (suspendendo o trâmite do processo) e devolutivo (devolvendo a matéria para instância superior para análise caso seja mantida a decisão da Grupo de Trabalho) e total procedência para modular decisão do Grupo de Trabalho.

Recebido o recurso, o Grupo de Trabalho intimou todas as entidades participantes a apresentarem suas contrarrazões, caso entendessem necessário, o que não ocorreu nos prazos previstos em edital.

É o breve relatório. Passamos a análise do mérito do recurso.

## II – DO MÉRITO

A recorrente, enfatiza em seus argumentos:

1. Que as legislações Resolução CNMP nº 385/2020 e do CNPC nº 47/2021 trazem previsões do benefício de risco ora desconsiderados pelo grupo de trabalho;
2. Que a Instrução nº 07/2018 da PREVIC dispõe sobre as regras para contratação de seguradora para cobertura de riscos pelas EFPC;
3. Que é a legislação que determina o que é ou não um benefício de risco, havendo com isso por parte do Grupo de Trabalho demasiado rigor em relação a análise ora recorrida;



4. Que nos documentos apresentados pela Recorrente foram apresentados ao Grupo de Trabalho, 03(três) benefícios de risco, dispostos na página 62, item 3, letra "b" da proposta;
5. Na mesma página 62 citado no item 4 desta análise havia um explicativo alinhando a aposentadoria com o risco de sobrevivência;
6. Que tal entendimento pode ser comprovado pelo Regulamento Plano Previdenciário Entes Federativos;
7. Que sendo facultado ao participante a contratação do referido benefício de risco, significaria em tese dizer o que o mesmo estaria a sua disposição de forma incontestes;
8. Que os elementos dos regulamentos apresentados fazem parte, inclusive, do modelo disponibilizado pela PREVIC, quando da edição dos Modelos de Regulagem CD 06, cuja redação é *ipsis litteris* ao apresentado.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e baseada nas argumentações apresentadas, o grupo de trabalho **delibera** à autoridade superior pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso apresentado pela proponente FUNDAÇÃO SANEPAR DEPREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, para no mérito DAR PROVIMENTO vez que assiste razão à recorrente.

Em cumprimento ao artigo 109 da Lei 8.666/93, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira a decisão.

É a decisão.

Pato Branco, em 02 de fevereiro de 2022



**GRUPO DE TRABALHO – PORTARIA Nº 1243/2021**



Ademilson Candido Silva;



Carlos Henrique Galvan Gnoatto;



Elizandra Kovalski Nunes da  
Silva;



Karolyne Rubia Zanini Rebonatto  
Dosciati;



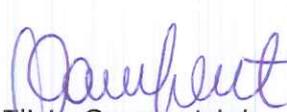
Liciane Cristina Puttkamer;



Luciano Beltrame;



Márcia Girardi Scopel;



Miria Elizia Campestrini  
Strappazon;



Vanderlei Ribeiro da Silva.



**DECISÃO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO:**

**EDITAL REGULADOR Nº 01/2021**

**REFERENTE:** Recurso contra Julgamento das Propostas e ao Resultado promovido pelo Grupo de Trabalho para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, ante os fundamentos expostos,

**DECIDO:**

Com fundamento nas razões expostas pelo Grupo de Trabalho, **DECIDO** CONHECER o recurso apresentado pela proponente FUNDAÇÃO SANEPAR DEPREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, para no mérito DAR PROVIMENTO vez que assiste razão à recorrente, com a divulgação da reclassificação das empresas participantes do certame.

É como decido.

Pato Branco, 02 de fevereiro de 2022.

**ROBSON CANTU**  
**PREFEITO**